CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO CURSO DE DIREITO

ALYNE NATALY BARBOSA CASTRO

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO:

A importância da inserção dos Direitos Básicos do Consumidor nas escolas da rede pública de ensino

ALYNE NATALY BARBOSA CASTRO

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO:

A importância da inserção dos Direitos Básicos do Consumidor nas escolas da rede pública de ensino

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Castro, Alyne Nataly Barbosa

Direito fundamental à educação: a importância da inserção dos direitos basicos do consumidor nas escolas da rede pública de esino. / Alyne Nataly Barbosa Castro__ São Luís, 2021.

42 f.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito - Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB, 2021.

- 1. Direito do consumidor. 2. Educação básica. 3. Direitos sociais.
- 4. Direitos fundamentais. I. Título.

CDU 342.7:37

AYNE NATALY BARBOSA CASTRO

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO:

A importância da inserção dos Direitos Básicos do Consumidor nas escolas da rede pública de ensino

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 10/12/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Profa. Me. Stephane Hilda Barbosa Lima

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

São Luís

À minha mãe, que colocou sua saúde em segundo plano para me ajudar com meu filho recém-nascido, para que eu pudesse concluir o curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre me fortaleceu nos momentos em que pensei em desistir de tudo, me dando sinais de que eu deveria continuar e crer que no final todo esforço valeria a pena.

Ao meu avô já falecido, Arnaldo Campos Castro, a quem eu prometi que me formaria para mudar a realidade da minha família e que deve estar orgulhoso em ver que eu estou prestes a cumprir minha promessa.

Aos meus pais, Arnaldo Silva Castro e Antonia Barbosa Pinheiro, que literalmente, com o suor do trabalho, arcaram com meus estudos desde o maternal, me matriculando nas melhores escolas que eles podiam pagar, a fim de que eu tivesse um futuro promissor.

Ao meu Orientador, professor Carlos Anderson, por me orientar, mesmo sabendo que não seria fácil, afinal, conciliar o último semestre da faculdade com um filho recémnascido é tarefa quase impossível, mas conseguimos.

Aos professores da UNDB, pelo conhecimento compartilhado, bem como a todo o corpo de funcionários da instituição, que sempre me receberam com um sorriso no rosto, principalmente Artur, que tinha sempre uma palavra de incentivo.

Aos meus irmãos, Aretha e João Pedro, ao meu sobrinho, José Victor, a minha vó Marinalva, meus tios e primos, que sempre se orgulharam de cada pequena conquista que eu alcancei ao longo dessa jornada e a minha cunhada, Dayane, que na reta final se dispôs a cuidar do meu filho para que eu pudesse terminar minha monografia.

Ao meu amor, Stefano Lorenzoni, que sempre me incentivou a estudar e a realizar esse meu sonho de me formar em Direito, mesmo quando a barriga da gravidez já não me deixava sentar a mesa de estudos (risos).

E por último, mas não menos importante, ao meu filho, Ignácio Castro Lorenzoni, meu bem mais precioso, meu presente de Deus, e como diz minha mãe: "Meu diploma antecipado", a quem eu dedico 24h do meu dia, essa monografia, minha graduação e todos os frutos que ela irá me proporcionar futuramente.

RESUMO

A monografia se propõe a analisar a necessidade e a importância da inserção do Direitos

básicos do Consumidor, como disciplina curricular da rede pública de ensino, tendo em vista

que, em seu artigo 5º a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elenca dentre

os direitos fundamentais, a defesa do consumidor, assim como obriga o Estado a realizar sua

promoção.

Uma vez que o consumo de produtos e serviços é algo necessário, não tratando-se apenas de

produtos supérfluos, mas de necessidade básica, como alimentação, energia elétrica, água e

esgoto, entretanto, o problema surge a partir do momento em que o consumidor não tem

consciência de seu direito no que tange a cobrar pela qualidade dos produtos ou serviços

consumidos, principalmente para classes mais baixas, por isso busca-se a conscientização da

sociedade para a melhora da relação de consumo, afinal, não há como exigir um direito do

qual não se tem conhecimento.

Palavras-chave: Direito do Consumidor; Educação básica; Direitos Fundamentais; Direitos

Sociais.

ABSTRACT

The monograph aims to analyze the need and importance of inserting Basic Consumer Rights

as a curricular subject in the public education system, considering that, in its article 5, the

Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 lists, among the fundamental rights,

the defense of the consumer, as well as obliges the State to carry out its promotion.

Since the consumption of products and services is something necessary, not just superfluous

products, but basic needs, such as food, electricity, water and sewage, however, the problem

arises from the moment the consumer it is not aware of its right when it comes to charging for

the quality of products or services consumed, especially for the lower classes, so it seeks to

raise awareness of society to improve the consumer relationship, after all, there is no way to

demand a right of which one is not aware.

Keywords: Consumer Law; Basic education; Fundamental rights; Social rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS	10
2.1	Distinção entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos	10
2.2	Direitos fundamentais e suas gerações/dimensões	12
2.2.1	Direitos de primeira geração/dimensão	13
2.2.2	Direitos de segunda geração/dimensão	14
2.2.3	Direitos de terceira geração/dimensão	15
2.2.4	Direitos de quarta geração/dimensão	17
3	DIREITO A EDUCAÇÃO	18
3.1	Educação para o consumo consciente	21
4	DIREITO DO CONSUMIDOR	25
4.1	A necessidade da inserção de Direito do Consumidor na grade curricular,	
visand	lo um melhora nas relações de consumo a partir da informação do cons	umidor
quant	o aos seus direitos	29
4.2	Meios alternativos para inserir Direito do Consumidor nas escolas brasileiras	
		34
5	CONCLUSÃO	36
6	REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Com o aumento do consumo pela sociedade em geral, as crianças e os adolescentes tornam-se "alvos" fáceis, justamente pela falta de informação, o que acaba se tornando um problema que começa nessa fase e tende a piorar, uma vez que um estímulo ao consumo precoce, nas primeiras fases da criação da personalidade e convívio social, repercute na fase adulta, onde muitos tornam-se consumidores descontrolados, viciados em compras, o que pode gerar um outro problema, o endividamento. (BATISTA, 2020)

Existem diversos debates acerca dessa temática, tornando-se, cada dia mais importante, a busca por soluções para esse problema, como exemplo, a inserção de direito do consumidor como disciplina na grade curricular do ensino fundamental e médio das escolas brasileiras.

Uma vez que é inevitável o consumo de produtos e serviços por parte das crianças e adolescentes, entretanto, há a preocupação com o tipo de publicidade feita e as consequências da mesma na vida adulta, por isso, há uma grande discussão acerca dos danos da publicidade infantil.

Tendo em visto que nos últimos tempos, a publicidade infantil (ou melhor, a publicidade dirigida às crianças) vem ganhando espaço, faz-se necessário o direcionamento de conhecimento não só aos pais, mas também às crianças e adolescentes, uma vez que hoje em dia, elas tem acesso quase ilimitado a informação por meio da internet.

Sendo assim, nada mais interessante e necessário, que a educação das mesmas sobre seus direitos quanto consumidores, principalmente na rede pública de ensino, uma vez que, comparado aos alunos de escolas particulares, esses tem menos conhecimento acerca de seus direitos, em virtude da pouca escolaridade dos pais.

O Código de Defesa do Consumidor não define a publicidade infantil no geral, como abusiva, mas sim aquela que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da mesma para vender seu produto ou serviço, o que faz com que torne-se ainda mais necessário a inclusão sobre o tema desde a escola, para que elas tenham conhecimento acerca do que é e de como funciona o consumo. (SABINO, 2020)

Em virtude disse, já existe Projeto de Lei que pede tal inclusão na grade curricular de ensino, com intuito de educar e informar, crianças e adolescentes sobre consumo, demonstrando assim uma preocupação e interesse sobre o tema pelos legisladores, tendo em vista que é somente a partir deles essa inserção pode ser realidade.

A exemplo do PL 1607/2015, de autoria do deputado Jorge Wilson, que propõe a inclusão das disciplinas "Direito do Consumidor e Educação Fiscal" nas escolas de ensino médio da rede pública de ensino no Estado de São Paulo, que, para o deputado, a falta de informação faz gerar diversos problemas que poderiam ser evitados se houvesse conhecimento acerca do tema.

Como sabemos, há uma dificuldade de aprovar a inserção de uma nova disciplina na grade curricular de ensino, uma vez que deve haver igualdade de ensino no âmbito nacional, o que pode levar anos, a exemplo do PL citado anteriormente, que corre desde 2015 na assembleia de São Paulo.

Em razão disso, os Procon's de vários estados tem promovido o chamado Projeto Procon Mirim, como exemplo os estados do Mato Grosso, Minas Gerais e Maranhão, que há anos vem disseminando conhecimento nas escolas da rede pública de ensino, visando a construção de um cidadão mais informado acerca dos seus direitos e deveres.

O presente artigo científico foi elaborado utilizando-se do levantamento de referenciais teóricos, constituídos pela leitura de artigos disponíveis na internet. Quanto aos seus objetivos, a pesquisa foi exploratória e descritiva. Já quanto aos procedimentos técnicos, o adotado foi a pesquisa bibliográfica.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos, quais sejam: Direitos individuais e coletivo, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos. (SILVA, 2012)

Os Direitos Fundamentais são definidos como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalizados, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva. As principais características dos direitos fundamentais são: a historicidade, a imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, concorrência, efetividade, interdependência e complementaridade. Os Direitos Fundamentais são uma criação de todo um contexto histórico-cultural da sociedade. (SILVA, 2012)

2.1 Distinção entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos

A teoria clássica liberal jusnaturalista entende que tanto direitos humanos quanto direitos fundamentais surgem a partir da suposta existência dos direitos naturais, ou *natural law*, como era reconhecido na legislação romana. (GUARINO, 2020)

Em virtude disso, para alguns doutrinadores não há diferença entre "Direitos Fundamentais" e "Direitos Humanos", muitos consideram tais identificações como sinônimas, pois ambos visam resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, ligados por valores como liberdade e igualdade.

Contudo, há uma diferença entre elas, onde os direitos humanos podem ser identificados apenas no plano contrafactual, desprovidos de qualquer normatividade. Já os direitos fundamentais são os direitos humanos já submetidos a um procedimento de positivação, detentores de sanção, como qualquer outra norma jurídica. (MASSON, 2018)

Sendo assim, "direitos fundamentais" e "direitos humanos" afastam-se no que diz respeito ao plano de sua positivação, sendo os primeiros normas exigíveis no âmbito estatal interno, enquanto estes últimos são exigíveis no plano do Direito Internacional. (MASSON, 2018)

De acordo com Ingo Sarlet, o fato de o catálogo ser inclusivo dos direitos constantes dos tratados internacionais de direitos humanos (artigo 5°, § 2°, da CF/88) novamente não elimina eventuais diferenças e tensões. Afinal, o Brasil há de ratificar tais tratados e assegurar-lhes eficácia e efetividade na ordem jurídica interna, (...). (SARLET, 2015)

Para Ingo Sarlet, existe apenas uma diferença terminológica entre as duas expressões, não substancial e para tal, o jurista defende que o direito à vida é, sem dúvidas, um direito humano, e, além disso, um direito fundamental, devidamente inserido no art. 5º da CF/88. Contudo, o direito ao FGTS, representa, tão somente, um direito fundamental ao trabalhador nos termos de nossa carta constitucional, não correspondendo a um direito humano em nenhum dos sentidos filosóficos que se possa discutir a questão, tampouco na condição de direito inserido em algum documento internacional de direitos humanos. (MASSON, 2018)

Ingo Sarlet também cita que "o Habeas Data, mandado de injunção, bem como o mandado de segurança, todos elencados no art. 5° da CF/88, insuspeitos de serem direitos e garantias fundamentais e instrumentos para a sua efetivação, mas que igualmente não constam nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e muito menos foram contemplados em todas as constituições nacionais vigentes na condição de direitos fundamentais ou pelo menos a expressão equivalente em sentido." (SARLET, 2015)

André de Carvalho Ramos adverte que "a distinção entre as duas expressões teria perdido a importância, principalmente em razão do que ele chama de "processo de aproximação e mútua relação entre Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos", pois após adoção do Brasil do rito especial de aprovação do Congresso Nacional dos tratados de direitos humanos (art. 5°, §3°, da CF/88), bem como do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que assegura a efetividade dos direitos humanos por meio de uma sentença internacional irrecorrível, que deve ser implementada pelo Estado brasileiro (art. 68.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos). Sendo assim, a antiga separação entre direitos humanos (plano internacional, sem maior força vinculante) e direitos fundamentais (plano estatal interno, com efetiva força vinculante), relativamente aos instrumentos de proteção, estaria atualmente, mitigada, tendo em vista que os direitos humanos também passaram a ser objeto de proteção judicial internacional. (RAMOS, 2014)

Entretanto, é preciso levar em consideração que, independentemente de estarem relacionados, os direitos fundamentais e sua teoria podem destoar dos direitos humanos, pois

aqueles são fundados no pacto constituinte que integram interesses parlamentares, enquanto estes são baseados, em princípio, em um viés internacionalista e pro-persona. Por isso a importância da sua diferenciação.

De maneira geral, os direitos fundamentais são os direitos reconhecidos e assegurados de maneira constitucional por um determinado Estado, enquanto que os direitos humanos tem relação direta com os documentos de Direito Internacional.

2.2 Direitos fundamentais e suas gerações/dimensões

Tendo em vista que os direitos fundamentais não surgiram de forma simultânea, mas sim de acordo com a necessidade de época, os estudiosos os dividiram em gerações ou dimensões, sendo Paulo Bonavides um dos constitucionalistas pioneiros nesse estudo. (MASSON, 2018)

A distinção entre gerações serve apenas para situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. A divisão das dimensões pode ser facilmente realizada, com base no lema da revolução francesa: liberdade (1ª dimensão), igualdade (2ª dimensão) e fraternidade (3ª dimensão). (MASSON, 2018)

Assim como há uma discussão entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos tratarem da "mesma coisa", também há uma discussão referente a nomenclatura "gerações" e "dimensões", pois para alguns doutrinadores, ao usar o termo "gerações" daria a entender que a cada nova, haveria uma evolução, como se a "geração" seguinte fosse superior a anterior, acabando por substituí-la, porém isso não teria como ocorrer. (MASSON, 2018)

De acordo com Ingo Sarlet:

A teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno [...]" Posteriormente, Sarlet[3] faz uma defesa a respeito do termo dimensões, explicando a causa de sua opção por tal termo: "Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à idéia que norteia a concepção das três (ou quatro, se preferirmos) dimensões assim dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a

recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno "Direito Internacional dos Direitos Humanos. SARLET (2007)

2.2.1 Direitos de primeira geração ou dimensão

Saindo da questão da nomenclatura, adentremos nas dimensões dos direitos fundamentais, que, de acordo com George Marmelstein, em sua obra de direito constitucional, relata que o primeiro a falar nessa divisão foi:

O jurista tcheco, Karel Vasak, que formulou, em aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estraburgo, baseando-se na bandeira francesa que simboliza a liberdade, a igualdade e a fraternidade teorizou sobre "as gerações – evolução - dos direitos fundamentais", da seguinte forma: a) primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (liberté), que tiveram origem com as revoluções burguesas; b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (égalité), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (fraternité), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. MARMELSTEIN (2008)

A primeira geração ou dimensão dos direitos trata das liberdades negativas clássicas, que destaca o princípio da liberdade, formando os direitos civis e políticos. Surgiram no final do século XVIII e representavam uma resposta do Estado liberal ao Absolutista, dominando o século XIX, e corresponderam à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. Foram resultados das revoluções liberais francesas e norte-americanas, onde a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, sendo as mais importantes dessas liberdades, também chamadas de direitos de defesa, a liberdade de expressão, de imprensa, de religião, de associação, de reunião e o direito de propriedade, contra as ingerências estatais. Opostos, sobretudo, ao Estado, são direitos de resistência que

enfatizam a separação entre o Estado e a sociedade. Demandam do ente estatal, basilarmente, uma abstenção e não uma prestação, possuindo assim um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo. (JUNIOR; NOGUEIRA, 2021)

Para Gilmar Mendes, constituem:

"postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista. Referem-se a liberdades individuais, como a da consciência, de culto, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de culto e de reunião. São direitos em que não desaponta a preocupação com desigualdades sociais. O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado". MENDES, (2010)

Daniel Sarmento, assevera que:

"Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados". Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o "jardim e a praça". Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o "homem civil" precederia o "homem político" e o "burguês" estaria antes do "cidadão". (...) No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade". SARMENTO (2006)

Paulo Bonavides, ao fazer referência aos direitos de primeira dimensão quando afirma que:

"os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões." BONAVIDES (1993)

2.2.2 Direitos de segunda geração ou dimensão

Já os direitos de segunda geração ou dimensão, tratam dos direitos econômicos, culturais e sociais e referem-se ao princípio da igualdade entre os homens. Teve como grande

marco a Revolução Industrial, a partir do século XIX, com a luta do proletariado por direitos sociais básicos, como educação, saúde e alimentação. (JUNIOR; NOGUEIRA, 2021)

A partir da Primeira Guerra Mundial, que resultou na fixação de direitos sociais, evidenciados em documentos como, a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimar (Alemanha) e o Tratado de Versalhes (OIT) de 1919. (JUNIOR; NOGUEIRA, 2021)

Para Daniel Sarmento:

"As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O Direito do Trabalho, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade." SARMENTO (2006)

Diferentemente da primeira geração ou dimensão, que exigia uma abstenção do Estado, a segunda exigiu uma atuação estatal ativa, para que atuasse na correção das diferenças sociais e econômicas, ou seja, para que realizasse a justiça social, tendo em vista que os direitos sociais visavam tal justiça. (JUNIOR; NOGUEIRA, 2021)

Traçando uma comparação entre os direitos de primeira e segunda geração, George Marmelstein afirma que:

"os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade". MARMELSTEIN (2008)

2.2.3 Direitos de terceira geração ou dimensão

Na terceira geração ou dimensão, consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, dentre outros, os direitos ao desenvolvimento, ao progresso, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, à qualidade de vida, os direitos do consumidor e da infância e juventude. (MASSON, 2018)

Tratam-se de direitos de transindividuais, sendo alguns deles coletivos e outros difusos, o que é uma peculiaridade, uma vez que não são concebidos para a proteção do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Sendo a terceira geração ou dimensão dos direitos fundamentais, que estabelece os direitos "transindividuais", também denominados coletivos — nos quais a titularidade não pertence ao homem individualmente considerado, mas a coletividade como um todo. (JUNIOR; NOGUEIRA, 2021)

Paulo Bonavides, ao se posicionar sobre os direitos de terceira geração, cita os seguintes termos:

"Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta." BONAVIDES (2006)

Em nosso ordenamento jurídico brasileiro, temos a distinção entre direitos coletivos em sentido estrito, direitos individuais homogêneos e direitos difusos, sendo que a definição destes direitos está contida no art. 81, parágrafo único do nosso Código de Defesa do Consumidor:

- "I interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe e pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Após a manifestação a respeito dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, podemos observar que os mesmos correspondem ao lema da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade.

2.2.4 Direitos de quarta geração ou dimensão

Atualmente, há doutrinadores que defendem a existência de uma quarta geração ou dimensão, em razão do advento da modernidade globalizada criou-se a possibilidade teórico-jurídica da universalização dos direitos no campo institucional. (JUNIOR; NOGUEIRA, 2021)

Nesta, os direitos consagrados seriam a democracia, a informação e ao pluralismo, dos quais dependerá a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (JUNIOR; NOGUEIRA, 2021)

Paulo Bonavides, também, defende a existência dos direitos de quarta geração, com aspecto introduzido pela globalização política, relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo, conforme abaixo transcrito:

"A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radicase na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. equivale Globalizar direitos fundamentais universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia." BONAVIDES (2006)

Além de Paulo Bonavides, outros constitucionalistas vêm promovendo o reconhecimento dos direitos de quarta geração ou dimensão, como o mestre Marcelo Novelino.

3. DIREITO A EDUCAÇÃO

A proclamação da educação como direito foi se incorporando ao discurso dominante e, progressivamente, foi sendo também consagrada na ordenação legal, culminando com o disposto na Seção I (Da Educação), integrante do Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto) do Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição Federal vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988 (VITA, op. cit., p. 182-184). E o primeiro dispositivo dessa Seção, o artigo 205, proclama a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. Não bastasse a clareza desse enunciado, a norma é reforçada pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 208, os quais estabelecem que "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo" (§1º) e que "o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente" (SAVIANI, 2013)

Previsto no art. 205, da CF/88, educação é direito de todos (BRASIL, 1988). E a mesma vai além do conteúdo programático das salas de aula, contribuindo na formação dos cidadãos, para que sejam conscientes de seus direitos e deveres, por meio de valores e da moral, a fim de transformar a sociedade em prol do bem comum.

Afinal, a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional. Não são poucos os documentos de caráter internacional, assinados por países da Organização das Nações Unidas, que reconhecem e garantem esse acesso a seus cidadãos. Tal é o caso do art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Do mesmo assunto ocupam-se a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960, e o art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. (CURY, 2002)

Segundo Bobbio:

a existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por "existência" deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação. (1992, p. 79-80) (CURY, 2002)

Hoje cresceu, enfim, a importância reconhecida da lei entre os educadores, porque, como cidadãos, eles se deram conta de que, apesar de tudo, ela é um instrumento viável de luta porque com ela podem-se criar condições mais propícias não só para a democratização da educação, mas também para a socialização de gerações mais iguais e menos injustas. É preciso considerar que a inscrição de um direito no código legal de um país não acontece da noite para o dia. Trata-se da história da produção de um direito e que tem sua clara presença a partir da era moderna. (CURY, 2002)

A importância do ensino primário tornado um direito imprescindível do cidadão e um dever do Estado impôs a gratuidade como modo de torná-lo acessível a todos. Por isso, o direito à educação escolar primária inscreve-se dentro de uma perspectiva mais ampla dos direitos civis dos cidadãos. (CURY, 2002)

Ao oferecer a educação escolar primária gratuita, o próprio Estado liberal assegura uma condição universal para o próprio usufruto dos direitos civis. Em todo o caso, a ligação entre o direito à educação escolar e a democracia terá a legislação como um de seus suportes e invocará o Estado como provedor desse bem, seja para garantir a igualdade de oportunidades, seja para, uma vez mantido esse objetivo, intervir no domínio das desigualdades, que nascem do conflito da distribuição capitalista da riqueza, e progressivamente reduzir as desigualdades. A intervenção tornar-se-á mais concreta quando da associação entre gratuidade e obrigatoriedade, já que a obrigatoriedade é um modo de sobrepor uma função social relevante e imprescindível de uma democracia a um direito civil. Essa intervenção, posteriormente, se fará no âmbito da liberdade de presença da iniciativa privada na educação escolar, de modo a autorizar seu funcionamento e pô-la sub lege. (CURY, 2002)

Segundo Marshall, "a educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil" e, como tal, um pré-requisito do exercício de outros direitos. O Estado, neste caso, ao interferir no contrato social, não estava conflitando com os direitos civis. Afinal, esses devem ser utilizados por pessoas inteligentes e de bom senso e, para tanto, segundo o autor, o ler e o escrever são indispensáveis. A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar 250 Cadernos de Pesquisa, n. 116, julho/ 2002 o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser

considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado. (CURY, 2002)

Carlota Boto ao realizar uma análise sobre a ótica das gerações dos direitos sociais, traz os direitos sociais de primeira geração situando-os no postulado de um ensino universal, para todos: o direito de todas as crianças e todos os jovens irem para a mesma escola, até mesmo com o uniforme que disfarça as diferenças. Essa seria, por assim dizer, a primeira exigência quando se pensa a educação como direito público. Seria absolutamente ilegítimo formular o roteiro dos direitos à educação sem considerar democrático tal intento primeiro e primário de expansão das oportunidades escolares. (BOTO, 2015)

Contudo, para o pedagogo e doutor em educação, José Mário Pires Azanha — frequentemente a extensão da escola seja vista com desconfiada hesitação pelos educadores, especialmente no que diz respeito a um alegado "zelo pedagógico" por um suposto padrão de qualidade que se poderá perder, Azanha recusa qualquer ponderação de ordem técnico-pedagógica para examinar o assunto, qualificando-a como ilegítima. Expandir a escola é imperativo político, sendo, portanto, indeclinável dever do Estado. No que diz respeito à saudosa qualidade do ensino quando a rede de escolas incorpora uma população mais ampla, o erro é óbvio: não se podem aferir padrões de qualidade sem indagar a quem se atribuem os mesmos padrões. Diante de uma população que não tem escola, qualquer alargamento da possibilidade de frequentar a escola é, em si mesmo, um avanço. A qualidade dos poucos que anteriormente tinham acesso privilegiado não possuiria — no parecer de Azanha — qualquer legitimidade para ser invocada. Perante aqueles que, anteriormente, eram dela excluídos, frequentar a escola é um ganho. Portanto é direito democrático de primeira geração. Direito que, com veemência, Azanha defende — evidenciando a fragilidade dos argumentos contrários a medidas voltadas apenas para incorporar mais crianças à escola. (BOTO, 2015)

Continuando na perspectiva de Carlota Boto, a segunda geração, trata-se da revisão dos padrões ideológicos no que tange as orientações das normas da qualidade do ensino público, onde para atingir a todos, seria essencial habilitar a escola e capacitar os professores. (BOTO, 2015)

Ser direito público de segunda geração: todos na escola; em uma escola de boa qualidade – capaz de incorporar crianças de diversas tradições familiares, comunidades e identidades. Pensar nos significados implicados por tal direito de segunda geração constitui, para a pedagogia, traduzir em eficácia concreta o repertório clássico dos saberes escolares nos procedimentos de sua transposição didática, por conteúdos e por métodos de ensino mais ponderados e mais flexíveis, mais críticos e criativos.

Para Carlota, a terceira geração de direitos públicos em educação traz o debate contemporâneo relata a urgência de se revisar a cultura escolar à luz de questões advindas do debate atinente à diversidade. Os saberes pedagógicos engendrados pela escolarização moderna compõem-se, tal já vimos, como um vasto relato explicativo; aquilo que alguns certamente chamariam de metanarrativa. Sendo assim, é forçoso reconhecer que os mesmos saberes traduzem uma mundividência de matriz eurocêntrica, masculina, branca, capitalista e ocidental. A cultura da escola contemporânea apresenta a evolução do Ocidente como se de um universal se tratasse. É como se houvesse uma natural linha evolutiva que, progressivamente, aperfeiçoaria os povos "abençoados" pela laicidade do percurso civilizatório de matriz ocidental. Romper algumas amarras simbólicas do conhecimento escolar exigiria um esforço voltado não mais agora para a direção exclusiva da igualdade, ainda que com qualidade, mas, substancialmente, para projetar, acatar e conviver com diferenças: distintas trajetórias, percursos alternativos, diferentes pertenças culturais passam a reivindicar fazer parte do currículo. A terceira geração dos direitos educacionais pauta-se pelo signo da tolerância, mediante a qual o encontro de culturas se faça e se refaça constantemente em uma sempre renovada convivência e partilha entre diferentes nações, diferentes povos, diferentes comunidades, diferentes grupos sociais, diferentes pessoas. (BOTO, 2015)

Esses direitos são também um produto dos processos sociais levados adiante pelos segmentos da classe trabalhadora, que viram nele um meio de participação na vida econômica, social e política. Algumas tendências afirmam a educação como um momento de reforma social em cujo horizonte estaria a sociedade socialista. Para outras tendências, a educação, própria da classe operária e conduzida por ela, indicava uma contestação da sociedade capitalista e antecipação da nova sociedade. A história da classe trabalhadora, contada por vários historiadores como E.P. Thompson ou Eric Hobsbawn, aponta que a educação se apresentava como uma bandeira de luta de vários partidos, movimentos radicais populares e de vários programas políticos de governo. Thompson (1987), por exemplo, relatando um movimento societário em prol dos direitos do homem, escreve que na defesa destes se incluíam "um direito à parcela do produto... proporcional aos lucros do patrão e o direito à educação, pela qual o filho do trabalhador poderia ascender ao nível mais elevado da sociedade" (p. 176). (CURY, 2002)

3.1 Educação para o consumo consciente

Como vimos, a educação necessita ir muito além das disciplinas já existentes na grade curricular, é necessário que as novas gerações, cresçam aprendendo não só português e matemática, mas também outras disciplinas que as ajudarão no dia-a-dia, no convívio social, como Educação Financeira, que já está na grade, assim como Educação Sexual, que é importantíssima no sentido de evitar abusos contra crianças, bem como fazer com que crianças que já foram abusadas relatem tal fato, tendo em vista que, a maioria, em razão da pouca idade, desconhece que está sendo vítima de abuso e Direitos Básicos do Consumidor, que como veremos, garante um consumidor conhecedor de seus direitos, além de evitar que tais crianças se tornem consumidores compulsivos e consequentemente, consumidores endividados.

De forma complementar a CF/88, em 1996, a Lei n° 9.394, que trata de questões pertinentes à educação no Brasil, indica que a mesma abrange processos formativos que podem se desenvolver por meio de diversas instâncias como convivência humana, instituições de ensino e pesquisa e manifestações culturais. Por sua vez, Gadotti (2000) mostra estar alinhado com essa visão legislativa, mas vai além ao versar sobre o assunto. Faz uma análise sobre as diferenças educacionais e afirma que o desenvolvimento individual é o processo que permeia tanto a educação tradicional como a nova concepção, mas que o deslocamento do enfoque individual para o social, político e ideológico na nova perspectiva é marcante. (SILVA; GÓMEZ, 2010)

Segundo Carvalho (2000, p. 53), "o surgimento de práticas sociais e pedagógicas em torno da questão ambiental como objeto de interesse público resulta de uma construção recente" e pode ser ratificada através da análise histórica e da identificação dos principais propulsores da educação ambiental. Essa vertente educacional começou a se desenvolver após o aparecimento de problemas relacionados ao crescimento econômico e populacional e pela necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns para nortear a preservação e a melhoria do ambiente. Dentre os marcos fundamentais para sua origem e desenvolvimento, pode-se destacar as conferência de Estocolmo e de Tbilisi. (SILVA; GÓMEZ, 2010)

No Brasil, a Educação Ambiental pode ser entendida, segundo a Lei nº 9.795/99 referente à política nacional de educação ambiental, como "os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimento, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade". Isso porque possui como objetivo a busca por um novo modo de pensar, no qual o indivíduo reconhece-se como cidadão capaz

de alimentar a ideia da solidariedade, da igualdade e do respeito à diferença dentro do contexto de desenvolvimento (JACOBI, 2005).

O consumo consciente é um dos instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável porque estimula a produção de bens e serviços com menor impacto negativo ao meio ambiente e com observância dos direitos humanos, em especial dos trabalhadores. Contudo, o consumo consciente somente promoverá o desenvolvimento sustentável se houver a execução de programas de educação que permitam que as pessoas tenham ciência dos impactos negativos e positivos que suas decisões de consumo podem provocar na sociedade e no meio ambiente e dessa maneira nortear corretamente suas escolhas. Enfim, somente a educação voltada para o consumo consciente é que pode proporcionar uma mudança eficaz de comportamento dos consumidores alienados. (EFING; SCARPETTA, 2015)

Desse modo, pretende-se demonstrar que a concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável por meio do consumo consciente depende de uma atuação positiva do Estado consistente, entre outras atividades, na tarefa de implementar programas de educação voltados ao consumo consciente. (EFING; SCARPETTA, 2015)

Luíz Carlos Bresser-Pereira define desenvolvimento como "um processo de transformação econômica, política e social, através da qual o crescimento da qualidade de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo" (BRESSER, 1977)

Emerson Gabardo leciona que desenvolvimento é sempre um processo que faz as condições de vida se elevarem continuamente, enquanto crescimento é apenas um "surto" em que, cessada a causa do crescimento, retorna-se rapidamente ao status quo ante. (GARBADO, 2008)

A humanidade já consome 25% mais recursos naturais do que a capacidade de renovação da Terra. Se os padrões de consumo e produção se mantiverem no atual patamar, em menos de 50 anos serão necessários dois planetas Terra para atender nossas necessidades de água, energia e alimentos. Esta situação já é refletida, por exemplo, no acesso irregular à água de boa qualidade em várias partes do mundo, na poluição dos grandes centros urbanos e no aquecimento. global23. Como se vê, os padrões atuais de consumo da sociedade moderna são socialmente injustos e ambientalmente insustentáveis. (RESENDE, 2013)

Ocorre que o ato de consumir tanto pode contribuir para a destruição do meio ambiente e o desrespeito aos direitos humanos, como pode estimular a produção de bens e serviços com menor impacto negativo ao meio ambiente e com observância das leis trabalhistas e o respeito aos direitos humanos24. Se os riscos socioambientais decorrentes das

formas atuais de produção e consumo são incertos e imprevisíveis, é mister que as pessoas adotem, urgentemente, práticas de consumo consciente, pois, conforme aduz Antônio Carlos Efing, "a própria preservação do planeta depende desta nova conduta". (RESENDE, 2013)

Elias Fajardo ressalta que existem 3 (três) variações de consumo. O consumo alienado em que o consumidor não se preocupa com a qualidade e a procedência dos produtos, mas apenas com a quantidade consumida, o consumo crítico em que a pessoa procura qualidade, evita os excessos e considera o direito de escolha fundamental e, finalmente, o consumo consciente em que o consumidor, antes de comprar, indaga de onde vêm o produto, quem o produziu e em que condições e se foram respeitados o meio ambiente e os direitos dos trabalhadores e a partir das respostas norteia a sua decisão de consumo. (RESENDE, 2013)

A elaboração de propostas pedagógicas de estabelecimentos de ensino infantil que promovam o consumo consciente é de fundamental importância para a transformação comportamental da sociedade brasileira rumo ao desenvolvimento sustentável, pois os primeiros anos de vida são uma fase marcada por intensos processos de desenvolvimento psíquico e de grande capacidade cognitiva da criança, sendo, dessa maneira, mais fácil criar nos infantes uma "cultura" voltada ao consumo consciente do que em adultos e jovens. (RESENDE, 2013)

4. DIREITO DO CONSUMIDOR

Em razão da nova forma de produção e organização social, predominantemente urbana, emerge no período da Revolução Industrial na Europa uma nova forma de se consumir. Surgem então os primeiros passos para proteção dos consumidores, em razão da condição de desigualdade que se iniciara perante os fornecedores. (EFING; SCARPETTA, 2015)

Posteriormente, com destaque ao período pós-Segunda Guerra Mundial, passa a imperar a denominada "cultura de massa", denominação dada ao comportamento adotado pelos consumidores com o surgimento dos meios de comunicação de massa. A divulgação de ideias, conceitos e produtos induz a sociedade ao consumo, o qual se dá predominantemente em mercadorias padronizadas e industrializadas. O trabalhador passa também a ser um consumidor formador do elo de produção. Deve- -se consumir para alimentar o sistema, e o trabalhador-consumidor inspira suas conquistas pessoais e as materializa usualmente com o consumo. (EFING; SCARPETTA, 2015)

Em 15 de março de 1962, em mensagem ao Congresso Nacional estadunidense, o então presidente John F. Kennedy reconheceu o caráter universal da proteção dos direitos dos consumidores, tais como o direito à segurança, à informação e de escolha. Por esse motivo, no dia 15 de março é comemorado o Dia Mundial dos Direitos do Consumidor. (BRASIL 2021)

A proteção legal que dispõe a relação estabelecida entre fornecedor e consumidor tem registros desde o Código de Hamurabi, pois já se percebia a preocupação em garantirse a proteção no que concernia à segurança, à saúde e a qualidade de serviços prestados. "No Brasil, a história do direito do consumidor remonta à década de 1970, época em que foram criadas algumas entidades, associações civis e órgãos governamentais que tinham o intuito de lutar pela defesa e proteção dos direitos dos consumidores". (LACERDA, 2013, p. 82) (KREIN, 2019)

Nos Estados Unidos e na Europa, a expressão "consumidor" já se encontra definitivamente incorporada ao vocabulário jurídico. É verdade que o grau desta integração e de proteção ao consumidor, mesmo nos países de economia avançada, sofre variações. Os países nórdicos, na Europa, saíram à frente na tutela específica e sistemática dos consumidores. De um lado, a Suécia, com seus grandes avanços na matéria, com seu pioneirismo na criação de um Konsumenombudsman (KO), que é um tipo de ouvidor, que acolhe as reclamações dos clientes, quando o serviço de atendimento não consegue resolver o problema, e do Juizado de Consumo, vem sendo exemplo imitado, como foi pela Dinamarca e

Noruega. No outro extremo, a Itália, inobstante a riqueza da doutrina na matéria lá produzida, ainda se mantém apegada ao modelo tradicional de tutela do consumido, indireta e ineficiente. (BENJAMIN, 2006)

Não faltam os que afirmam ser o consumidor o principal agente da vida econômica. É para ele e pensando nele que se produz. É a ele que se vendem produtos e serviços; é a ele que se busca seduzir com a publicidade. É o consumidor, enfim, quem paga a conta da produção e é dele que vem o lucro do produtor. (BENJAMIN, 2006)

A influência do consumidor é sentida nos dois extremos da estrutura econômica: no ponto final da cadeia de produção ele adquire, consome e se utiliza dos produtos e serviços oferecidos, julgando-os e, quando possível, selecionando-os. Demais disso, o polo mesmo da produção o consumidor faz-se ouvir, quer pelas suas reações negativas a um determinado produto, quer pela manifestação de uma necessidade de consumo específica, embora sua força, sempre relativa, seja diretamente proporcional ao seu grau de influência e de informação. Geralmente, os consumidores mais fortes e sofisticados podem levar a uma purificação do mercado, exemplo: através da eliminação gradual de produtos alternativos indesejáveis. Idealmente, os produtores deveriam ser forçados a melhorar seus produtos automaticamente através da atuação de pressões competitivas no mercado. Mas se grandes empresas possuem poder de manipulação, a pressão para a mudança pode ser eliminada ou resistida por um longo período, antes de resultar em qualquer melhoramento líquido na qualidade dos bens produzidos. (BENJAMIN, 2006)

O termo "consumidor" comporta três concepções: uma neutra, uma ampla e uma restritiva, onde a mais neutra, derivada da Economia e da Sociologia, que afirma ser consumidor à satisfação de suas necessidades privadas. A ampla, encara o consumidor como aquele que usa bem ou frui serviço para a satisfação de qualquer necessidade, seja de sobrevivência, essencial, fútil ou, até mesmo, quando por trás do ato de consumo não há qualquer necessidade real, mas simples indução de marketing. Já a terceira visão, chamada restritiva, exerga o consumidor como aquele que se utiliza de bem ou frui serviço imprescindíveis a sua sobrevivência, com ênfase especial à alimentação, mas incluindo ainda, o vestuário, o transporte, a saúde, a educação e o lazer, sendo o consumidor, aquele que busca suprir suas próprias necessidades e aquelas de sua família. (BENJAMIN, 2006)

No Brasil, em meados da década de 50 do século 20, o Direito do Consumidor passa a tomar corpo. Foram debatidas e sancionadas leis e decretos sobre saúde, proteção econômica e comunicações em benefício da coletividade. Na década de 80 os debates e estudos na elaboração da Constituição tinham alicerce num novo cenário, em compasso com a

evolução social tão almejada no país. A diminuição das desigualdades sociais era a meta nesta nova fase, objetivando a igualdade material também nas relações de consumo. A vulnerabilidade e a insegurança decorrentes principalmente do período de liberalismo econômico não poderiam ser deslembradas pelo Estado, cabendo sua intervenção de forma preventiva e repressiva aos excessos e descumprimentos legais tentados pelos fornecedores. (EFING; SCARPETTA, 2015)

A Carta Magna de 1988 status de garantia fundamental inserida no artigo 5°, inciso XXXII, iniciando nova e salutar etapa no contexto jurídico e social da nação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (BRASIL, 1988)

Na qualidade de direito fundamental mantém ele predomínio em relação aos demais. Não obstante, lhe é conferida estabilidade constitucional conforme disposto no artigo 60, §4°, inciso IV da Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

A defesa do consumidor é cláusula pétrea, portanto vedada sua alteração ou exclusão da Carta Magna. O legislador constitucional também conferiu à defesa do consumidor condição de princípio geral da atividade econômica nacional, disposto no artigo 170, inciso V, asseverando-a no rol de sustentação ao modelo econômico e político. Equiparase esta garantia a outros importantes princípios, tais como da soberania nacional, propriedade privada e sua função social, livre concorrência, entre outros. (EFING; SCARPETTA, 2015)

José Afonso da Silva assevera a importância do supracitado dispositivo constitucional:

Realça de importância, contudo, sua inserção entre os direitos fundamentais, com o que se erigem os consumidores à categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais. Conjugue-se a isso com a consideração do art. 170, V, que eleva a defesa do consumidor à condição de princípio da ordem econômica. Tudo somado, tem-se o relevante efeito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção prevista. (EFING; SCARPETTA, 2015)

Para Ada Pellegrini Grinover "a proteção do consumidor é um desafio da nossa era e representa, em todo mundo, um dos temas mais atuais do Direito", ensinando que:

Não é difícil explicar tão grande dimensão para um fenômeno jurídico totalmente desconhecido no século passado e em boa parte deste. O homem do século XX vive em função de um novo modelo de associativismo: a sociedade de consumo, caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do marketing, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça. (EFING; SCARPETTA, 2015)

A promulgação da Lei nº 8.078/90, designada como Código de Defesa do Consumidor – CDC, foi assim o resultado do cumprimento do mandamento constitucional, estando baseada no princípio do protecionismo do consumidor, a qual prevê formas de defesa da parte considerada mais fraca, ou seja, a parte vulnerável e muitas vezes hipossuficiente na relação de consumo, que é o consumidor. (KREIN, 2019)

Desse modo, ainda que o sistema de proteção do consumidor seja de recente criação, sua eficácia galga degraus cada vez mais altos. Sua sólida base constitucional, somada aos elementos materiais inseridos no Código criam benéficos efeitos que são difundidos socialmente. Não raro pessoas de simples trato têm conhecimento de seus direitos como consumidores e dever de cumprimento pelos fornecedores. Com efeito, a eficácia do sistema de defesa do consumidor permite sua efetividade, que deve ser entendida também em prol da proteção dos direitos humanos dada sua importância social na atualidade. (EFING; SCARPETTA, 2015)

A consideração do consumidor como parte vulnerável da relação de consumo e, portanto, carente de tutela legal, tem origem no *favor debilis*, princípio que reconhece que, em determinada relação jurídica, em uma cadeia de produção, que podemos chamar também de cadeia de consumo, existe uma parte que será mais forte e outra que será mais fraca. Em relação à evolução do princípio favor debilis até o princípio de proteção do consumidor. Segundo Benjamin, Marques, Bessa:

Se o eixo-central do novo direito privado é a Constituição e sua axiologia, que inclui a proteção dos consumidores, é possível explicar o direito do consumidor também apenas pela evolução e relativização dos dogmas do próprio direito privado, tais como a autonomia de vontade, o contrato, os poderes do crédito e o pacta sunt 12 servanda. Este segundo caminho, filosoficamente, baseia-se na evolução das ideias básicas da Revolução Francesa (metanarrativas ou mitos) para uma sociedade burguesa e capitalista ou

de mercado, como a sociedade de consumo, ideias de liberdade, igualdade e fraternidade. (KREIN, 2019)

Portanto, foi o *favor debilis*, que deu início a evolução em direção à identificação de pessoas consideradas como vulneráveis bem assim à proteção do consumidor. Por conseguinte, foram as mudanças sociais e econômicas nos mercados de produção, distribuição e de consumo que levaram à regulação especial do consumo, devido sua força e importância. Ou seja, "foram as mudanças profundas em nossa sociedade de informação que exigiram um direito privado novo, a incluir regras especiais de proteção dos consumidores" (KREIN, 2019)

4.1 A necessidade da inserção de Direito do Consumidor na grade curricular, visando um melhora nas relações de consumo a partir da informação do consumidor quanto aos seus direitos

Ao longo da história, passamos a ter uma divisão entre as parcelas sociais, isso é, uma organização indicativa, socioeconômica, que objetiva classificar a partir da desigualdade, essas parcelas. No sentido em que, essas podem ser divididas de forma mais didática em classe alta (A); média (B) e baixa (C), isto é, a parcela mais rica, a mediana, e a mais pobre da sociedade. É claro que há ramificações dessas definições dentro de cada camada social, todavia, não cabe à pretensão analítica do texto estudá-las, mas conseguir compreender que existe uma segregação, a qual terá impacto sobre o tema do superendividamento. E que, segundo Pierre Bourdieu:

As diferentes posições que os grupos ocupam no espaço social correspondem estilos de vida, sistemas de diferenciação que são a retradução simbólica de diferenças objetivamente inscritas nas condições de existência. (VERBICARO; NUNES, 2019)

Isto é, além das diferenças econômicas – âmbito objetivo – existentes dentre as classes sociais, haverá nas mesmas, modos particulares de pensar o núcleo onde vivem, em virtude das nuances de cada formação, haja vista a construção geral, paradigmática, de cada sociedade, mas também os entendimentos internos decorrentes dos grupos variados em meio a coletividade. É importante analisar aspectos comportamentais subjetivos de cada classe, a fim de atingir o entendimento da proporção em que essas diferenças e particularidades sofrerão com as consequências do fenômeno do superendividamento. (VERBICARO; NUNES, 2019)

O perfil do consumidor brasileiro passou por notáveis mudanças durante os últimos anos, quando se acentuaram as ocorrências de fatores sociais, econômicos e legais no cenário nacional, capazes até mesmo de refletir no percentual das representações na estratificação socioeconômica da população brasileira. Com isto emergiu uma classe consumidora que têm se fortalecido e está se impondo ao mercado, que são os consumidores considerados da Classe C. (RAMOS; JORGE; RIBEIRO; SILVA, 2013)

Observe-se que:

"os estímulos governamentais e as iniciativas privadas para viabilizar o consumo de novos segmentos da população, tanto através da expansão do nível do emprego e da renda, da política de valorização do salário mínimo, dos programas governamentais prioritários e de estratégias empresariais para conquistar novos segmentos sociais, também são responsáveis pela robustez do crescimento econômico." (MEDEIROS, 2008, p.1). (RAMOS; JORGE; RIBEIRO; SILVA, 2013)

E ainda, o advento da internet, das ferramentas tecnológicas, a universalização do acesso às comunicações de massa, da mobilidade e da sociedade em rede mudaram o comportamento do consumidor, que ficou mais conectado, consciente, exigente e infiel às marcas e empresas. (RAMOS; JORGE; RIBEIRO; SILVA, 2013)

A falta de conhecimento acerca dos direitos do consumidor, leva o cidadão, não só a ser lesado na relação de consumo, mas também, ao superendividamento, isso porque, cada vez mais o assédio ao consumo, a oferta irresponsável do crédito, a negligência do Estado quanto à educação financeira do consumidor e à hipervulnerabilidade do consumidor de baixa renda.

"Superendividado" é o termo que tem sido utilizado para classificar aquele consumidor que se encontra em uma situação análoga à falência mercantil, de modo que, a jurista Cláudia Lima Marques o define enquanto "a impossibilidade total de o consumidor, pessoa física, devedor, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas atuais e futuras decorrentes do consumo, (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundo de delitos e de alimentos)" Conceito este, bastante explicativo e específico, de maneira que o consumidor para ser considerado superendividado precisa estar sem condição alguma para quitar suas dívidas — essas decorrentes de consumo (afastando os tributos) — além de se enquadrar como pessoa física (as PJ's podem ser entendidas como em estado de falência, situação — diferente da aqui explorada — tutelada pela legislação brasilei-ra, lei nº 11.101/05), leigo e de boa-fé, isto é, ente

desprovido de obrigação profissional para com a organização do crédito, e possuidor de honestidade e transparência em suas ações, excluindo situações como indébito proposital, ou quaisquer formas similares que configurem a má-fé do consumidor. (VERBICARO; NUNES, 2019)

A partir disso, umas das, se não a principal causa do superendividamento, é a disponibilização (irresponsável) do crédito, a qual por si só, já gera riscos ao consumidor brasileiro, haja vista a realidade social, em que a maior parte da população carece de educação básica, e, portanto, educação financeira se revela uma exigência distante. Os problemas decorrentes da oferta irregular do crédito agravam a vulnerabilidade do consumidor. As modalidades de acesso ao crédito se multiplicam, e, por sua vez, as formas de adentrar em uma realidade de superendividamento crescem da mesma maneira, haja vista que a expansão dos serviços não aumenta de modo exponencial à proteção do consumidor. Como citado, não há normas específicas a fim de combater a disponibilização irresponsável do crédito, restando utilizar-se das disposições do CDC e do Código Civil (arts. 478 a 480, CC e art. 6, CDC) que versam sobre lesividade, boa-fé e onerosidade excessiva. (VERBICARO; NUNES, 2019)

Artigos 478 a 480, do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executála, a fim de evitar a onerosidade excessiva. (BRASIL, 2002)

Artigo 6°, V, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (BRASIL, 1990)

Não obstante, o superendividamento ainda conta com expoentes de acentuação que não estão diretamente ligados ao crédito, mas colaboram para a aquisição irresponsável deste e para o crescimento do fenômeno no Brasil. Sendo esses, o assédio ao consumo, e entende-se aqui, não apenas o consumo do crédito, mas o consumo de bens, inerente a uma sociedade capitalista, mas atenuado por um momento em que crescem as propagandas abusivas – vendendo a necessidade de aquisição de bens materiais como forma de firmar-se socialmente e atingir um estado de felicidade – a hipervulnerabilidade do consumidor, relacionada a fatores econômicos, psíquicos e sociais, e a falta de educação financeira da sociedade brasileira como um todo. (VERBICARO; NUNES, 2019)

As redes sociais, como uma nova forma de "felicidade", que na verdade, reforça padrões estéticos e propõe uma felicidade constante, inalcançável, induzindo os sujeitos ao consumismo, os quais, instigados a atingir essa máxima exigida em meio à sociedade, passam a ter atitudes irresponsáveis, principalmente referentes ao crédito, fator que agrava diretamente esse forte expoente das causas do superendividamento. (VERBICARO; NUNES, 2019)

Para Antônio Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Bessa:

[...] O mundo virtual modificou os hábitos de consumo, mudou o tempo de consumo, agilizou as informações e expandiu as possibilidades de publicidade, agravando os conflitos de consumo e a própria vulnerabilidade informacional, técnica, fática e jurídica do consumidor. (BENJAMIN;MARQUES;BESSA, 2014)

Nesse ínterim, induzido ao consumo do supérfluo e do sempre novo, e, portanto, em estado de vulnerabilidade, o consumidor verá as plataformas digitais acentuarem ainda mais o gravame da situação, uma vez que, proporcionam, como citado, uma facilitação à aquisição dos bens, levando muitas vezes a um consumo irrefletido. Isto é, se antes, o consumidor ao adentrar na loja, teria tempo para escolher, experimentar e entrar na fila para então pagar, ou seja, teria vários momentos para refletir sobre sua compra, agora, com um único clique, este mesmo consumidor realiza a compra influenciado por modelos de inteligência artificial que o levam a decidir por impulso. (VERBICARO; NUNES, 2019)

Por tal motivo, em julho deste ano, foi promulgada a Lei do Superendividamento, onde a pessoa superendividada poderá solicitar a renegociação em bloco de dívidas no tribunal de Justiça do seu estado, onde será realizada uma conciliação com todos os credores para a elaboração de um plano de pagamento que caiba no orçamento do devedor. Onde essa conciliação também poderá ser feita pelos Órgãos de Defesa do Consumidor, como o Procon, a Defensoria Pública e o Ministério Público. (BRASIL, 2021)

Tendo como vantagem, a negociação de todas as dívidas ao mesmo tempo, diferentemente dos mutirões já realizados, a exemplo do "Feirão Limpa Nome", onde a negociação é feita individualmente com cada credor. (BRASIL, 2021)

Caso não compareçam na audiência, os credores terão a dívida suspensa, assim como juros e multa do valor inadimplido, bem como impossibilitar que tal credor realize cobranças durante a vigência do acordo em bloco. Caso o credor não aceite o acordo proposto, o juiz poderá elaborar um plano de pagamento judicial compulsório, fazendo com que tal dívida fique para o final, recebendo somente após quem fez o acordo. (BRASIL, 2021)

Por se tratar da parte mais vulnerável da relação de consumo, com a falta de informação técnica e conhecimento sobre seus direitos, o consumidor, por diversas vezes, acaba sendo prejudicado e é em razão disso, que há um preocupação maior em deixá-lo informado com relação aos seus direitos.

Com o passar dos anos e principalmente agora na era da redes sociais, o consumo saiu exclusivamente dos pais, para também passar aos filhos, uma vez que, tornou-se comum a prática de dar aos filhos um pagamento mensal para que eles pudessem adquirir produtos, bem como para custear seus passeios, entre outras atividades.

Desde então, houve uma necessidade ainda maior de informar os consumidores "precoces" de como funciona a relação de consumo, seus direitos e deveres, juntamente com a prevenção do consumo desenfreado.

O deputado do Estado de São Paulo, Jorge Wilson, que é especialista na defesa dos direitos do consumidor há mais de 20 anos, afirmou que interagir no sistema de consumo é aspecto primordial da educação para a cidadania nos tempos de hoje. Para o parlamentar, "uma população que não conhece seus direitos não tem como exigi-los. Ensinar os princípios básicos do consumo como, por exemplo, a importância de se exigir nota fiscal, o prazo de troca de produtos, garantia contra defeitos, entre outros direitos que constam do Código de Defesa do Consumidor é tão importante quanto o ensino de português ou matemática". (DESCONHECIDO, 2015)

Em razão disso, o deputado criou o PL 1607/2015, com intuito de inserir não só o Direito do Consumidor, mas também Educação Fiscal, na grade curricular da rede de ensino pública do Estado de São Paulo, projeto esse que ainda tramita na assembleia do estado, que em caso de aprovação, levará uma gama maior de conhecimento aos alunos. (DESCONHECIDO, 2020)

4.2 Meios alternativos para inserir Direito do Consumidor nas escolas brasileiras

A priori, devemos entender que o meio principal é inserir tais noções na grade curricular das escolas em âmbito nacional, entretanto, como meio alternativo, podemos verificar os chamados projetos "Procon Mirim", presente em diversos países, conforme já citado anteriormente.

Em Minas Gerais, o ministério público criou em 2005, o programa Procon Mirim que tem como objetivos multiplicar o conhecimento sobre os direitos do consumidor entre crianças de 7 a 12 anos e proporcionar aos educadores condições para que desenvolvam, na escola e na comunidade, atividades relativas à Educação para o Consumo. (MINAS GERAIS, 2021)

Envolve a distribuição de material informativo nas escolas participantes e a capacitação dos educadores de escolas públicas e privadas, os quais recebem o Treinamento de Multiplicadores, disponível na plataforma de Educação a Distância (EAD) para auxiliá-los, em sala de aula, com o tema Direito do Consumidor. (MINAS GERAIS, 2021)

Faz parte do programa a cartilha Procon Mirim: Formando Consumidores Conscientes, que apresenta os principais conceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no formato de história em quadrinhos, na qual são registradas, de forma lúdica e em linguagem de fácil entendimento, situações cotidianas vivenciadas pelas crianças e suas famílias, enquanto consumidoras. (MINAS GERAIS, 2021)

A cartilha é acompanhada pelo encarte de passatempos, que possibilita ao estudante aprender, de forma recreativa, sobre o tema, onde o aluno participante do programa recebe o *Kit* Procon Mirim, constituído por objetos de utilização escolar voltados para o tema de direitos e deveres do consumidor e para a Educação para o Consumo. (MINAS GERAIS, 2021)

No estado da Paraíba, o procon estadual também criou uma cartilha informativa sobre direito do consumidor voltado as crianças, bem como no estado do Piauí. (TERESINA, 2021)

Já nos municípios de Maceió, Petrópolis e Guaraí possuem o projeto Procon Mirim voltado as escolas, assim como no estado do Maranhão, onde o Procon/MA promove tal projeto que está em andamento desde 2015, onde ao longo do ano letivo, promove palestras agendadas em acordo com a Secretaria de Educação do Estado, levando noções básicas de direito do consumidor, conceito de consumidor, fornecedor, publicidade infantil e superendividamento, tendo culminância do projeto, uma ida a uma rede de supermercados

local, onde os alunos colocam em prática o que aprenderam, como verificar a validade e o preço dos produtos. (DESCONHECIDO, 2015)

No estado existe um acordo entre o órgão e a Associação de Supermercados do Estado do Maranhão – AMASP, onde em caso de produtos vencidos expostos ou com preço divergente da gôndola, o consumidor recebe de forma gratuita a mesma quantidade de produtos vencidos encontrados, e no segundo, leva um produto de forma gratuita e se tiver comprando mais de uma unidade, as demais são adquiridas pelo menor valor. Em ambas situações, as irregularidades devem ser verificadas antes do pagamento da compra. (PROCON/MA, 2016)

Tal acordo também é explicado durante o projeto, em razão disso, a culminância do projeto ocorre num supermercado, para que os alunos verifiquem se há existência de irregularidades.

5. CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi analisar a necessidade da inclusão, como disciplina da grade curricular de ensino, o Direitos Básicos do Consumidor, a fim de iniciar uma melhoria nos próximos anos, não só no que tange os direitos do consumidor, mas também na formação de uma geração mais consciente.

Diante dessa necessidade de conscientizar a nova geração de consumidores, inúmeros esforços vem sendo desempenhados ao longo dos anos, principalmente agora em virtude do crescente superendividamento e da urgência em mudar o modo de consumo para que ele seja mais consciente, em razão do meio ambiente.

Como foi visto, no Brasil, os debates acerca dos direitos do consumidor são relativamente recentes, o que leva a uma imaturidade social no que diz respeito aos mesmos. Em razão disso, estudiosos frisam a importância da educação para o consumo, pois é o meio mais assertivo de introduzir, de forma efetiva, a temática no cotidiano.

Contudo, é um meio alternativo, não praticado em todo território nacional, mas apenas em alguns estados, não sendo assim, uma disseminação de conhecimento universal, deixando de fora milhares de crianças e adolescentes.

Em São Paulo, vimos o PL 1607/2015, proposto pelo deputado Wilson Jorge, que é ciente da importância do direito do consumidor, contudo há 6 (seis) anos ele tramita na assembleia sem uma resposta concreta se será aprovado ou não.

Em razão disso, faz-se necessário a uniformização do ensino dos direitos dos consumidores, a fim de levar conhecimento, principalmente, as classes mais baixas, que em razão da baixa escolaridade e acesso a informação, é a que mais sofre, não só sendo lesada nas relações de consumo, mas também pelo alto nível de superendividamento.

Por fim, cabe o reconhecimento da necessidade dessa inclusão, uma vez que a sociedade como um todo será beneficiada, não só individualmente, mas também o coletivo, tendo em vista que teremos uma geração de consumidores conscientes de seus direitos e deveres, uma população menos endividada e mantendo o meio ambiente, para que o mesmo consiga suportar a produção demandada.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Daniela Ferreira Dias. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO E OS PROBLEMAS SOCIAIS DO CONSUMO DESEQUILIBRADO. 2018. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=582967e09f1b30ca.

Acesso em: 25 jun. 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **O CONCEITO JURÍDICO DE CONSUMIDOR**. Brasília: Bdjur, 2006. 25 p.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo, 2014, p. 50.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1993

BOTO, Carlota. A EDUCAÇÃO ESCOLAR COMO DIREITO HUMANO DE TRÊS GERAÇÕES: IDENTIDADES E UNIVERSALISMOS. **Revista Educação e Sociedade**, [s. l], v. 92, n. 26, p. 777-798, out. 2015. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/es/a/MMTMmp6w8n6yBWvrkbVCJtc/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 18 nov. 2021. (BOTO, 2015)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,

DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2020

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. BRASILIA, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. . BRASILIA, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021. . 2021, 01 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm#art1. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. . Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2021. BRASIL, 2002

BRASIL. SENACON. . A Defesa do Consumidor no Brasil. Disponível em:

https://www.novo.justica.gov.br/seus-direitos-2/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil#:~:text=Em%2015%20de%20mar%C3%A7o%20de,%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o%20e%20de%20escolha.. Acesso em: 20 nov. 2021. (BRASIL 2021)

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **CNJ Serviço: o que muda com a Lei do Superendividamento?** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-muda-com-a-lei-do-superendividamento/. Acesso em: 20 nov. 2021. (BRASIL, 2021)

BRESSER-PEREIRA, Luíz Carlos. Desenvolvimento e crise no Brasil. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1977. p. 21

CURY, Carlos Roberto Jamil. DIREITO À EDUCAÇÃO: DIREITO À IGUALDADE, DIREITO À DIFERENÇA. **Caderno de Pesquisa**, Brasília, p. 245-262, jul. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cp/a/x6g8nsWJ4MSk6K58885J3jd/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 19 nov. 2021. (CURY, 2002)

DESCONHECIDO. **Projeto Procon Mirim realiza atividade para estimular o consumo consciente**. 2015. Disponível em: https://www.educacao.ma.gov.br/projeto-procon-mirim-realiza-atividade-para-estimular-o-consumo-consciente/. Acesso em: 25 jun. 2020.

DESCONHECIDO. **Direito do consumidor na grade do ensino médio**. 2015. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=369358. Acesso em: 25 jun. 2020.

EFING, A. C., & Scarpetta, J. (2015). O DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. *Revista Direitos Humanos E Democracia*, *3*(6), 136–160. https://doi.org/10.21527/2317-5389.2015.6.136-160

GARBADO, Emerson. Interesse público e subsidiariedade, op. cit., p. 244, jan. 2008.

GUARINO, Renata. **O que são direitos humanos e direitos fundamentais**: direitos humanos e direitos fundamentais. Direitos Humanos e direitos fundamentais. 2020. Disponível em: http://homacdhe.com/index.php/2020/07/31/o-que-sao-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais/. Acesso em: 28 out. 2021.

JÚNIOR, Diógenes, José Eliaci NOGUEIRA. **GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS?** Disponível em:

http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C 3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAM ENTAIS.pdf. Acesso em: 25 out. 2021.

KREIN, Luiza Graciane. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA NOVIDADE AINDA?** 2019. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2019. Disponível em:

https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6590/Luiza%20Gr aciane%20Krein.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 nov. 2021.

LOPES, Luciene. **Projeto Procon Mirim volta a ser ministrado em escolas de Guaraí a partir desta segunda**. 2021. Disponível em: https://www.to.gov.br/procon/noticias/projeto-procon-mirim-volta-a-ser-ministrado-em-escolas-de-guarai-a-partir-desta-segunda/5orwgeju6zch. Acesso em: 20 nov. 2021.

MACEDO, Nayara. Alunos aprendem sobre direito do consumidor em sala de aula. 2018. Disponível em: http://www.contagem.mg.gov.br/estudacontagem/alunos-aprendem-sobre-direito-do-consumidor-em-sala-de-aula/. Acesso em: 25 jun. 2020.

MACEIÓ. ASCOM SEMED. . **Procon Mirim: alunos da Rede Municipal fiscalizam validade de produtos em supermercado**. Disponível em:

https://www.correiodosmunicipios-al.com.br/2021/10/procon-mirim-alunos-da-redemunicipal-fiscalizam-validade-de-produtos-em-supermercado/. Acesso em: 20 nov. 2021.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Altas, 2008. p 42.

MINAS GERAIS. MPMG. . **Procon Mirim - Programa para Educadores**. 2021. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/cidadania/consumidor/estrutura-da-coordenacao/divisao-de-educacao/procon-mirim-programa-para-educadores.shtml. Acesso em: 20 nov. 2021.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 2.ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p-229.

HONESKO, Raquel Schlommer. Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração. In Direitos Fundamentais e Cidadania. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo: Método, 2008, p. 195-197.

OAB/BAHIA, Seccional. **Defesa do Consumidor - Princípio Constitucional: Somos todos consumidores!** 2017. Disponível em: https://oab-

ba.jusbrasil.com.br/noticias/556285719/defesa-do-consumidor-principio-constitucional-somos-todos-consumidores. Acesso em: 20 nov. 2021.

PETRÓPOLIS. PREFEITURA DE PETRÓPOLIS. . **Procon Mirim é lançado na Posse durante ação itinerante do órgão de defesa do consumidor**. 2019. Disponível em: https://petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/imprensa/noticias/item/14980-procon-mirim-%C3%A9-lan%C3%A7ado-na-posse-durante-a%C3%A7%C3%A3o-itinerante-do-%C3%B3rg%C3%A3o-de-defesa-do-consumidor.html. Acesso em: 20 nov. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 51 e 52

RAMOS, Cheiza Aparecida Costa; JORGE, Rosa Luiz; RIBEIRO, Rosinei Batista; SILVA, Humberto Felipe da. CLASSE C, ASCENÇÃO E ALGUNS REFLEXOS MERCADO CONSUMIDOR. **Revista Gestão e Tecnologia**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 90-109, dez. 2013. Disponível em:

https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/4442. Acesso em: 19 nov. 2021.

RESENDE, Augusto César Leite de. A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO CONSCIENTE NO ENSINO INFANTIL. **Revista da Ajuris**, [s. l], v. 40, n. 131, p. 123-150, set. 2013. Disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/278. Acesso em: 19 nov. 2021.

SABINI, Marco. **Não existe ''publicidade infantil''**. 2020. Disponível em: https://economia.uol.com.br/colunas/2020/02/21/nao-existe-publicidade-infantil.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. http://www.conjur.com.br/2015-jan-23-direitos-fundamentais-aproximacoes-tensões-existentes-entre-direitos-humanos-fundamentais >. Acesso em 16.12.2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2001. p. 50. [12] MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Altas, 2008. p.50. BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 569.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2ª Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006, p. 12-13

SAVIANI, Demerval. VICISSITUDES E PERSPECTIVAS DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: ABORDAGEM HISTÓRICA E SITUAÇÃO ATUAL. **Revista Educação e Sociedade**, [s. l], v. 34, n. 123, p. 743-760, jul. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/es/a/BcRszVFxGBKxVgGd4LWz4Mg/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 20 nov. 2021.

SILVA, Flavia Martins André da. **DIREITOS FUNDAMENTAIS**: os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. esses direitos advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal (dimensão jusnaturalista: universalista). 2012. 6 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de São Francisco, Bragança Paulista, 2012. Disponível em: https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

SILVA, Minelle Enéas da; GÓMEZ, Carla Regina Pasa. CONSUMO CONSCIENTE: O PAPEL CONTRIBUTIVO DA EDUCAÇÃO. **Revista Reuna**, Belo Horizonte, v. 15, n. 3, p. 43-54, dez. 2010. Disponível em: https://revistas.una.br/reuna/article/view/162. Acesso em: 18 nov. 2021.

TERESINA. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO. . **CARTILHA DO CONSUMIDOR MIRIM**. Disponível em: https://procon.pmt.pi.gov.br/cartilha-consumidor-mirim/. Acesso em: 20 nov. 2021.

VERBICARO, Dennis; NUNES, Luiza Correa Colares. O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 521, 31 ago. 2019. Centro Universitario de Maringa. http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n2p521-555. Disponível em: https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/7076/3535. Acesso em: 20 nov. 2021.